



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

**Controladoria Geral do Município**

**DECLARAÇÃO ATUALIZADA - PARECER DO TCE/CE E JULGAMENTO DO LEGISLATIVO SOBRE AS  
CONTAS DE GOVERNO: EXERCÍCIO 2020.**

**Quixadá – CE, 24 de junho de 2025.**

A Prefeitura Municipal de Quixadá – CE informa que, até a presente data, **não foi emitido o Parecer Prévio** pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) e nem **realizado o julgamento das contas anuais** do Chefe do Poder Executivo referente ao **exercício financeiro de 2020** pelo Poder Legislativo Municipal. Conforme verificação no portal eletrônico do TCE/CE, a última movimentação registrada no processo correspondente às contas de governo de 2020 ocorreu em 17 de junho de 2025, ocasião em que foi encaminhado ao Setor de Gerência de Comunicações Oficial, o Relatório Complementar n° 359/2025, datado de 12 de junho de 2025 (documento em anexo).

A Prefeitura reforça seu compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão pública, e informa que todas as informações pertinentes serão devidamente disponibilizadas à população assim que o processo for concluído pelos órgãos competentes.

**Francisco Dário Pacheco da Silva**

**Controlador Geral do Município**



ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 8.502, de 1.º de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

#### **Emenda Constitucional nº 106/2020**

Art. 3º **Desde que não impliquem despesa permanente**, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com **propósito exclusivo de enfrentar a calamidade** e suas consequências sociais e econômicas, com **vigência e efeitos restritos à sua duração**, ficam **dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa** e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

#### **Lei Complementar nº 101/2000 - LRF**

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**

**II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**I - serão dispensados** os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**a) contratação e aditamento de operações de crédito;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**b) concessão de garantias;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**c) contratação entre entes da Federação;** e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**d) recebimento de transferências voluntárias;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**II - serão dispensados** os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

**III - serão afastadas** as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

#### **Lei Complementar nº 173/2020**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela **calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [...]

VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...]

§ 1º **O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.** [...]

§ 5º **O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.** (grifos nossos)

#### **Lei Complementar nº 178/2020**

Art. 15. **O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício**

a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º **A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º **Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,** no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

4. Com efeito, nesta oportunidade, em detida análise aos dispositivos, esta Conselheira percebe que, na verdade, parece que a flexibilização para a dispensa dos limites legais com pessoal seria apenas quanto à criação e expansão de despesa temporária, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas (com base no art. 8º da LC nº 173/2020), cujo excesso deveria retornar nos moldes do art. 15 da LC nº 178/2020.

5. Nessa linha, transcrevo abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN nº 6394:

Nesse contexto, como medida de combate aos efeitos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 106/2020, em 7 de maio de 2020, que instituiu o “regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”. **Em síntese, a referida EC 106/2020 possibilitou a adoção de um regimento extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, prevendo diversas medidas de enfrentamento à pandemia. Entre as medidas, merece destaque aquela constante do seu art. 3º, que prevê uma autorização destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa, conforme reconhecido por esta CORTE quando do julgamento da ADI 6357 MC-Ref, de minha relatoria, com acórdão pendente de publicação.** Transcrevo seu teor:

Art. 3º. Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de

natureza tributária da qual decorre renúncia de receita. Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Como se constata da leitura do dispositivo, **os pressupostos para que determinada despesa esteja desobrigada das limitações fiscais ordinárias, entre as quais aquelas previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são a exclusividade (a despesa deve ter como único propósito o enfrentamento da calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas) e a temporariedade (a despesa deve ser necessariamente transitória e com vigência restrita ao período da calamidade pública).** (grifos nossos)

6. ISSO POSTO, entendo cabível o retorno dos autos ao Órgão Técnico desta Corte, a fim de reexaminar as despesas com pessoal do exercício, informando se esse aumento decorreu de gastos com profissionais que atuaram no combate à pandemia do coronavírus, nos moldes da legislação acima citada, informando os devidos percentuais e períodos, oportunidade em que deverá ser apresentada novamente conclusão acerca da matéria, a fim de possibilitar a esta Relatora a devida apreciação acerca da ocorrência.

[...].

## 2. EXAME TÉCNICO

### 2.1. DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

#### Situação encontrada

2. No Relatório de Instrução nº 2824/2022 demonstra a seguinte situação:

[...].

Tabela 13 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (R\$ 1,00)

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL (I)	189.241.912,57
(-) Transferências de Emendas Parlamentares Individuais (II)	2.550.000,00
(-) Transferências de Emendas de Bancada (III)	800.000,00
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada (IV = I - II - III)	185.891.912,57
Despesa Líquida com Pessoal (V)	106.938.095,85
<b>Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL = (V / IV) x 100</b>	<b>57,53%</b>
Limite Legal (art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF) %	54%

Fonte: SIM

Consoante as tabelas anteriores, o Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

### Análise da Diretoria

3. Em atendimento ao Despacho da Exma. Relatora Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor (seq. 93), verifica-se as despesas com pessoal temporário na área de Saúde e Assistência Social:

Tabela 1 - Despesas com Pessoal Temporário da área de Saúde Assistência Social  
Exercício de 2020

Área	Tipo	R\$
Fundo Municipal de Saúde	Pessoal Temporário	1.877.828,81
Fundo Municipal de Assistência Social	Pessoal Temporário	442.249,71
<b>TOTAL</b>		<b>2.320.078,52</b>

Fonte: SIM

4. Conforme tabela 1 observa-se que o total das despesas com pessoal temporário da área de saúde e assistência social, no período do COVID 19, perfaz a cifra de R\$ 2.320.078,52 (dois milhões, trezentos e vinte mil, setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) equivalente a 2,17% do total das despesas com pessoal, que para se igualar ao Limite Constitucional seria necessária uma redução de 3,53%, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (R\$ 1,00)

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL (I)	189.241.912,57
(-) Transferências de Emendas Parlamentares Individuais (II)	2.550.000,00
(-) Transferências de Emendas de Bancada e vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (III)	800.000,00

Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada (IV = I - II - III)	185.891.912,57
Despesa Líquida com Pessoal (V)	106.938.095,85
(-) Despesas com pessoal temporário da área de Saúde no período do COVID (VI)	1.877.828,81
(-) Despesas com pessoal temporário da área de Assistência Social no período do COVID (VII)	442.249,71
Despesa Líquida com Pessoal após dedução das despesas com pessoal temporário no período do COVID (VIII= V -VI - VII)	104.618.017, 33
<b>Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL = (VIII / IV) x 100</b>	<b>56,28%</b>
Limite Legal (art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF) %	54%

Fonte: SIM /STN

5. Conforme a tabela nº 2, o Poder Executivo, quanto as despesas com pessoal, **não cumpriu o limite legal**, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **Conclusão da Diretoria**

6. Ante o exposto, o Município de Quixadá apresentou um percentual de 56,28% nas despesas com pessoal em relação a RCL ficando 2,28% acima do limite legal.

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Assim, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, certifica que o município de QUIXADÁ, no exercício financeiro de 2020, dispendeu com despesa com pessoal, o montante de R\$ 104.618.017, 33 (cento e quatro milhões, seiscentos e dezoito mil, dezessete reais e trinta e três centavos) correspondente a 56,28% da Receita Corrente líquida, permanecendo acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, desta forma, ratifica-se as propostas apresentadas no Relatório de Instrução nº 2824/2022 que não foram alvo de análise no presente Relatório.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 12 de junho de 2025.

Assinam digitalmente este documento:

Angela Maria Arruda Teles (elaboração)  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1629-1

---

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

José Edmar Firmino de Farias Filho (supervisão)  
Diretor  
Mat. 1652-6